PARECER PRÉVIO Nº 499/11

Opina **pela aprovação,** porque regulares**, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas da **Prefeitura Municipal de Glória,** referentes ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da **Sra. Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte,** foram autuadas tempestivamente nesta Corte, **sob nº 7.329/11, observado o instituto da disponibilidade pública** – artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05 – comprovantes de fls. 02 e Edital nº 002/11 - apresentados quando da defesa final.

O Relatório Anual de fls. 550 a 758 traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2010 pela 22ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no município de Paulo Afonso. A análise técnica efetivada em seguida à anexação das peças anuais encontra-se no Pronunciamento Técnico - fls. 761 a 779. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, inclusive mediante publicação do **Edital nº 230** no Diário Oficial do Estado, edição de 06/10/2010. Às fls. 783 há declaração probatória de que à Gestora, ou a preposto pela mesma indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo TCM nº 13.970/11, anexado as fls. 785 e seguintes.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2009, da responsabilidade da mesma Gestora das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 8.949/10, foram objeto do Parecer Prévio nº 778/10, de 24/11/2011, pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de R$800,00 (oitocentos reais). A defesa final apresenta comprovante de recolhimento da multa, pendente de verificação quanto à respectiva contabilização, pelo que é remetido à Unidade técnica competente, com as reservas devidas.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos devem compreender três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00.**

O **PPA,** vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 404/2009**, de 28 de dezembro, com publicação ocorrida no Diário Oficial dos Municípios – DOM – edição nº 074, do dia 18 de janeiro de 2010.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais,** guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 17 de julho de 2009, sob o nº 390,** respeitadas as referidas normas. Somente quando da defesa final foi comprovada a sua tempestiva divulgação no DOM do dia 13 de janeiro de 2010. Ainda que regularizada a matéria, ressalte-se a necessidade de oportuna demonstração de respeito absoluto à **transparência da gestão fiscal**, exigência do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo o Orçamento Fiscal e o de Seguridade Social. O orçamento do exercício financeiro de 2010, aprovado sob nº 403, em 28 de dezembro de 2009, apresenta o valor total de **R$21.649.356,00** (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	***Valor (R$)***
Orçamento Fiscal	16.516.923,42
Orçamento da Seguridade Social	5.132.432,58
(-) Dedução FUNDEB	-
Total	**21.649.356,00**

A referida Lei Ânua, publicada no DOM do dia 29/12/09, contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotações, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou das fixadas, respectivamente, assim como para efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução

dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Para o Município de **Glória,** foi instituída pelo Decreto nº 005, de 01 de fevereiro de 2010.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – pelo Decreto nº 55/2009, de 28 de dezembro.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R$21.378.042,52** (vinte e um milhões, trezentos e setenta e oito mil e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais e de alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD. A despesa autorizada, devidamente registrada no Balanço Orçamentário e Demonstrativos de Despesa pertinentes, ascendeu ao montante de **R$22.251.276,00** (vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e seis reais). Havendo sido apontado desencontro entre o valor total dos decretos originalmente apresentados e o montante consignado nas peças contábeis, a pendência restou esclarecida quando da defesa final. **Restando o convencimento da correta contabilização, existência de recursos de suporte e de prévia autorização legislativa, dá-se a matéria como regular**.

Em que pese a conclusão acima, os apontamentos feitos traduzem desorganização contábil existente na Comuna, no particular. Forçoso é registrar-se a necessidade de maior controle e acompanhamento no dia-a-dia da Administração, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente, o que poderia comprometer o mérito das contas.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 22ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontado o **Relatório Anual** – fls. 550 a 758 – com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, deve a Relatoria apor as ressalvas ou recomendações abaixo quanto as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no citado documento técnico:

- Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício quanto ao cumprimento da **Resolução TCM nº 1.282/09**, a justificar aposição de advertência quanto ao devido respeito às regras atinentes ao do projeto "SIGA", na medida em que a repetição pode, seguramente, comprometer o mérito de contas futuras;

- Não adequado cumprimento das normas referentes a execução da despesa contidas na **Lei Federal nº 4.320/64,** Resoluções e Instruções editadas por este órgão, pelo que deve a Administração adotar providências de qualificação dos servidores e do controle interno;

- Inobservadas normas da Lei Federal nº 8.666/93, em aspectos que revelam despreparo e incompetência na formulação e execução do procedimento. As faltas influenciam na pena pecuniária ao final imposta;

- O **concurso público** constitui-se em princípio constitucional, de sorte que é regra para a admissão de pessoal. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Deve a Comuna implementar as providências que informa estar adotando para a concretização do certame seletivo, que poderá resultar em admissão de servidores também sob a regência das normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

- **Ausência de comprovação de despesa**, no mês de agosto, **no valor de R$ 792,00** (setecentos e noventa e dois reais), **caracterizando saída de numerário sem comprovação de despesa.** Tal valor deverá ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais da Gestora, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise aqui empreendida considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, observa-se que foi **apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, exigência do parágrafo único do artigo 1º da Resolução do CFC nº 871/00.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de **divergências** nos totais das receitas e despesas extra orçamentárias, consignadas nos demonstrativos da Câmara e Prefeitura. A defesa final reconhece a falha, argumentando ser decorrente de equívoco cometido quando da incorporação dos dados da Câmara e que teria sido efetivado o lançamento de ajuste, para a regularização. **Cumpre advertir a Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.**

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em referência demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO,* enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	*R$*
Despesa Realizada	**21.588.022,54**

Receita Arrecadada	**21.374.958,41**
Déficit Orçamentário	**213.064,13**
Despesa Autorizada	**22.251.276,00**
Despesa Realizada	**21.588.022,54**
Economia Orçamentária	**663.253,46**

A **Receita Arrecadada em 2010 alcançou o total de R$21.374.958,41** (vinte e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), **abaixo da prevista no percentual de 1,26%** (um vírgula vinte e seis por cento por cento), com a seguinte composição:

Descrição	***R$***
Receitas Correntes	21.374.958,41
Receitas de Capital	-0-
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	-0-
Total	21.374.958,41

A despesa alcançou montante de R$21.588.022,54 (vinte e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), consoante o *Balanço Orçamentário*, com a seguinte composição, em síntese:

Descrição	***R$***
Despesas Correntes	**20.037.241,02**
Despesas de Capital	**1.550.781,52**
Total	**21.588.022,54**

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - *Anexo XIII*

Traduz a movimentação financeira, apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64. Os dados refletidos nas contas são assim condensados:

Descrição	***R$***
Receita Orçamentária	**21.374.958,41**
Receita Extra orçamentária	**3.143.233,13**
Saldo do exercício anterior	**1.133.238,64**
Despesa Orçamentária	**21.588.022,54**
Despesa Extra orçamentária	**2.138.879,22**
Saldo para exercício seguinte	**1.875.297,66**

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - *Anexo XIV*

Evidencia os componentes patrimoniais, que estão classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são a seguir sumariados:

ATIVO			***PASSIVO***	
Descrição		***R$***	***Descrição***	***R$***
Ativo Financeiro	Disponível	1.875.297,66	Passivo Financeiro	2.474.308,43
	Realizável	206.369,86		
Ativo Permanente		8.618.529,89	Passivo Permanente	3.536.149,15
Soma Ativo Real		**10.700.197,41**	**Soma Passivo Real**	**6.010.457,58**
Passivo Real Descoberto		**-**	**Ativo Real Líquido**	**4.689.739,83**
TOTAL		**10.700.197,41**	**TOTAL**	**10.700.197,41**

O Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido – corresponde a **R$4.689.739,83** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), caracterizada situação líquida positiva, favorecedora da gestão do exercício seguinte. É resultante do superávit patrimonial ou resultado econômico positivo do exercício em análise – R$794.771,16 (setecentos e noventa e quatro mil setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) – com o valor de R$3.894.968,67 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) do Ativo Real Líquido advindo do exercício anterior.

6.4.1. Ativo

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

Figurando no Ativo Realizável pendências no montante de R$206.369,86 (duzentos e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), foi a Gestora questionada sobre as providências adotadas. As informações trazidas pela defesa final são no sentido de que as mesmas estariam sendo adotadas pela Administração. Em se tratando de quantias pertencentes ao município em poder de terceiros e que a parcela de R$157.139,10 (cento e cinquenta e sete mil cento e trinta e nove reais e dez centavos), adiante discriminada, é proveniente de exercícios anteriores, **fica advertida a administração municipal que a omissão no cumprimento do dever de cobrança de créditos municipais caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa, pelo que a matéria deve ser imediatamente equacionada.** Quando da análise das contas seguintes, será a mesma novamente apreciada.

Discriminação	***Valor (R$)***
Resp. José Policarpo dos Santos - ex Prefeito	110.118,73
Conta Responsáveis Diversos	38.701,82
INSS - Câmara	8.318,55

6.4.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A *Dívida Ativa* ao final de 2009, alcançou **R$355.796,64** (trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), compreendendo as parcelas Tributária e Não Tributária, nos valores de R$125.164,24 (cento e vinte e cinco mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e R$230.632,40 (duzentos e trinta mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), respectivamente. No exercício sob comento, houve inscrição, **arrecadação** e cancelamento da Tributária, nos valores de (R$855.986,73), (R$3.657,42) e (R$126.506.82) respectivamente, representando a segunda o inexpressivo percentual de **2,92%** (dois vírgula noventa e dois por cento) do saldo anterior. Em 2010, surpreendentemente, não houve cobrança da *Dívida Ativa Não Tributária,* tendo ocorrido cancelamento do saldo proveniente do exercício anterior da ordem de (R$230.632,40) e inscrição do montante de R$152. 587,31 (quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), valor lançado incorretamente sob o título "Multas e Ressarcimento TCM". **Remanesce o proporcionalmente elevado valor de créditos a receber da ordem de R$1.003.574,04** (um milhão, três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), abrangendo a parcela Tributária - (R$850.986,73) e a Não Tributária - (R$152587,31), respectivamente.

A defesa final informa que o Setor de Arrecadação estaria trabalhando no sentido da recuperação de tais créditos, ajuizando ações objetivando cobrança judicial dos valores registrados. **Deve a Relatoria destacar, entretanto, que as presentes contas correspondem ao segundo ano da atual Gestão, indicando os registros de inexistência de inscrição e de arrecadação que a Comuna não tem atuado eficazmente. A matéria, de importância destacada na LRF, não pode continuar na situação vigente, ficando a Administração advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, caracterizada como ato de improbidade administrativa,** com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Recomenda-se que as parcelas correspondentes à inscrição da "Dívida Ativa Não Tributária" sejam lançadas com o título correto, evitando-se dúvidas.

6.4.2 – Passivo

Apresenta as obrigações da Comuna, demonstrando os compromissos com terceiros, devendo ser destacado:

Consta no Passivo Financeiro como obrigação a cumprir, entre outras, a conta ISS - com saldo de R$84.240,72 (oitenta e quatro mil duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos). É sabido que pertencem ao Município valores retidos a título do referido

imposto, em pagamentos que realiza, em face do estatuído no inciso III do artigo 156 da Lei Maior. **Em face da irregularidade, correções devem ser efetivadas, para apreciação quando da análise das contas do exercício subsequente.**

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. Ao final de 2010 alcançou **o montante de R$2.474.308,43** (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e oito reais e quarenta e três centavos), correspondendo aos valores de R$1.847.772,58 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) - "Restos a Pagar" e R$626.535,85 (seiscentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) - "Depósitos e Retenções", estes últimos integrados pelas "Retenções/INSS" - (R$311.595,59) e "Outras Retenções" - (R$314.940,26). Considerado o valor correspondente de 2009 – **R$1.469.954,52** (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) – constata-se a ocorrência de expressivo **acréscimo percentual, de 68,33%** (sessenta e oito vírgula trinta e três por cento).

O débito referente ao INSS - **Contribuição Previdenciária - R$311.595,59** (trezentos e onze mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), deve merecer atenção especial da Comuna, com vistas ao equacionamento, não apenas porque os descontos efetivados devem ser recolhidos nos prazos devidos, mas porque deve o Gestor atentar para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas "INSS", "FGTS", "EMBASA", "COELBA", "PASEP" e "Precatórios", assumidas pelo Executivo, **no montante de R$3.536.149,15** (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil cento e quarenta e nove reais e quinze centavos). Constatada **redução percentual de 8,67%** (oito vírgula sessenta e sete por cento) em relação à existente em 31/12/2009 - R$3.536.149,15 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil cento e quarenta e nove reais e quinze centavos), impõe-se a atuação da Comuna para preservação do equilíbrio financeiro. Saliente-se o não encaminhamento, como devido, de certidões probatórias dos saldos registrados na Coelba e Precatórios. Por outro lado, há divergências no valor da certidão da Embasa e o consignado nas peças contábeis, assim como no saldo da certidão do INSS, inobservado o disposto na Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39.

Especificamente em relação aos débitos para com o INSS, o saldo, em 2009, correspondeu ao valor de RR3.091.371,81 (três milhões, noventa e um mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), ocorrendo resgate correspondente ao valor de R$270.607,52 (duzentos e setenta mil seiscentos e sete reais e cinquenta e dois

centavos), sem registros de inscrição no exercício. Destarte remanesce o débito de **R$2.820.764,29** (dois milhões, oitocentos e vinte mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Reafirma-se a necessidade de continuadas providências de equacionamento da matéria.

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida de Glória respeita o limite correspondente, **cumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.**

6.4.2.4. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

Descrição	*R$*
Restos a Pagar exercícios anteriores	**991.120,80**
Restos a Pagar quitados no exercício	**294.912,44**
Restos a Pagar inscritos no exercício	**1.151.564,22**
Saldo para o Exercício Seguinte	**1.847.772,58**

O saldo financeiro da Municipalidade, ao final do exercício, correspondente a R$1.890.641,11 (um milhão, oitocentos e noventa mil seiscentos e quarenta e um reais e onze centavos), abatido dos Depósitos/Retenções, no valor de R$626.535,85 e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores – R$696.208,36 (seiscentos e noventa e seis mil duzentos e oito reais e trinta e seis centavos), revela-se **insuficiente à cobertura do já indicado valor dos "Restos a Pagar"** do exercício, de **R$1.151.564,22** (um milhão, cento e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Alerta-se a Gestora e a Administração Municipal **acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são objeto de pronunciamento pela rejeição. Deve ser consultada e observada Instrução Cameral nº 005/2011.**

6.4.2.5 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas assim classificadas nos seguintes termos, *verbis*: *"As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica."*

No exercício sob comento houve pagamento a esse título, do montante de R$1.297.561,25 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – *Anexo XV*

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		***Variações Passivas***	
Descrição	***R$***	***Descrição***	***R$***
Resultante da Execução Orçamentária	21.374.958,41	Resultante da Execução Orçamentária	21.588.022,54
Mutações Patrimoniais	1.913.014,54	Mutações Patrimoniais	1.294.454,85
Independente da Execução orçamentária	3.800.244,92	Independente da Execução Orçamentária	3.410.969,32
Total das Variações Ativas	**27.088.217,87**	**Total das Variações Passivas**	**26.293.446,71**
Déficit Patrimonial do Exercício	**-**	**Superávit Patrimonial do Exercício**	**794.771,16**
Total	**27.088.217,87**	**Total**	**27.088.217,87**

As Variações Ativas somaram R$27.088.217,87 (vinte e sete milhões, oitenta e oito mil duzentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), enquanto as Passivas foram correspondentes a R$26.293.446,71 (vinte e seis milhões, duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), demonstrando **resultado superavitário de R$794.771,16** (setecentos e noventa e quatro mil setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos).

As Variações Passivas - Independente da Execução Orçamentária - registram "Cancelamentos de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária", nos valores de (R$126.506,82) e (R$230.632,40) respectivamente, sem que dos autos conste, ou tenha sido apresentado na defesa final, o respectivo processo administrativo, como devido. Registre-se que o procedimento para baixa de valores que compõem o Ativo Permanente, como sabido, depende da existência de prévia autorização legislativa e de processo administrativo contendo os elementos legalmente exigidos, com as devidas comprovações, não apresentados, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Não constando na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, como deveria ter ocorrido, aduz a defesa que estaria providenciando as devidas atualizações e registros. Não havendo sido apresentada comprovação das alegações produzidas, apõe-se ressalva, advertindo a Comuna quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, para verificação nas contas seguintes.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmando a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O Pronunciamento Técnico identifica que a peça anexada aos autos - Pasta Anexa - apresenta total que não coincide com o montante do Balanço Patrimonial. Aduz a defesa final que estaria reenviando o inventário compatível com os dados registrados no Balanço, porém, não tal não ocorreu. Destaque-se que a permanência desta situação reflete descontrole sobre o patrimônio municipal, além de inobservância as normas legais de regência e regulamentação contida no item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Mais uma vez destaca-se as consequências negativas da reincidência.

Confirma-se, mais uma vez, o descaso da Gestora no acompanhamento dos registros e fatos, além da fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de qualificação e responsabilidade, a partir do sistema de controle interno. Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2010, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$6.717.952,45 (seis milhões, setecentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de **25,94%** (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento)**,** superior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

8.1.2 – FUNDEB – *Lei Federal nº 11.494/07*

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, deve ser aplicado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Glória, havendo recebido recursos no montante de R$5.762.231,67 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), despendeu na remuneração mencionada o **percentual de 66,51%** (sessenta e seis vírgula cinquenta e um por cento)**,** cumprida a exigência legal.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao do respectivo ingresso, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que na municipalidade de Glória houve aplicação dentro do limite determinado no dispositivo legal.

Não constando dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a falta foi suprida somente quando da defesa final, com a anexação do mesmo, ainda que elaborado de modo bastante sintético.

8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

Investidos recursos do Fundo em epígrafe em ações não compatíveis com a legislação de regência, caracteriza-se **desvio de finalidade,** mesmo considerados os documentos e argumentos produzidos na defesa final. Em decorrência, são excluídas despesas no importe de **R$41.704,38** (quarenta e um mil setecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), que **deve retornar à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 06** (seis) **parcelas mensais, iguais e sucessivas,** a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio. O não cumprimento da obrigação repercute nas contas do ano seguinte.

8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Constam como pendentes de ressarcimentos ao FUNDEB, conforme determinações desta Corte, com recursos municipais, as importâncias adiante indicadas, inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07:

Processo	*Responsável*	*Natureza*	*Valor R$*
07879-09	José Policarpo dos Santos	FUNDEB	2.710,73
08949-10	Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte	FUNDEB	183.578,34

As justificativas apresentadas não elidem a matéria, permanecendo a pendência, pelo que é deferido prazo para cumprimento das determinações da Corte, qual seja em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste decisório, com a advertência posta no item anterior.

8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Promulgada em 13/09/2000, a Emenda Constitucional 29 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o respectivo inciso III a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão de 1% do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu a norma constitucional,** na medida em que aplicou, em 2010, o valor de R$1.789.697,96 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente ao percentual de **17,73%** (dezessete vírgula setenta e três por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o o Parecer do Conselho Municipal de Saúde**,** a falta somente foi suprida quando da defesa final, também elaborado de modo bastante sintético.

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2010, a **dotação** orçamentária destinada à Câmara e o limite máximo fixado corresponderam a R$986.554,14 (novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) e R$624.153,90 (seiscentos e vinte e quatro mil cento

e cinquenta e três reais e noventa centavos) respectivamente. Verificada a ocorrência de repasses no montante legalmente estabelecido, **cumpriu-se a norma constitucional**

8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Regulares foram os pagamentos efetivados, já que observados os princípios estabelecidos na Carta Federal e o quanto fixado na Lei Municipal nº 369/84. Perceberam, respectivamente, os Senhores Prefeito e Vice Prefeito as quantias anuais de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R$60.000,00 (sessenta mil reais), registrando-se a regularidade, igualmente, dos pagamentos realizados aos Senhores Secretários Municipais.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Nos termos do artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção e apontar eventuais irregularidades ao controle externo. Conquanto existente no Município de Glória, as ocorrências consignadas nos pronunciamentos técnicos indicam que **o seu funcionamento deve ser, induvidosa e urgentemente, objeto de aperfeiçoamento**. Cuide a Gestora de adotar providências nesse sentido, sob pena da aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular, na medida em que a permanência da situação existente pode afetar o mérito de contas seguintes.

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LIMITE LEGAL

Os artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66 da LRF definem e estabelecem limites específicos para as despesas com pessoal e disciplinam a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva pode repercutir negativamente no mérito das contas.

DESPESA COM PESSOAL	*R$*
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	11.438.127,69
Limite Prudencial – (art. 22)	10.866.221,31
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	10.294.314,93
Participação em 2010	12.910.102,54
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	**60,95%**

Os dados revelam que o **Poder Executivo não cumpriu o limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF.** Inicialmente, o Pronunciamento Técnico aponta que

os gastos com pessoal alcançaram o percentual de **66,95%** (sessenta e seis vírgula noventa e cinco por cento), durante o exercício de 2010. A Gestora contesta o valor da Receita Corrente Líquida - RCL considerada, e busca justificar o fato a partir da realização de despesas vinculadas à área de saúde, com recursos do PSF, PAB e PACS, bem assim com recursos do FUNDEB, ponderando, ademais, acerca da queda da arrecadação por conta da taxa de crescimento negativo do PIB. Verificou-se ser procedente a primeira alegação citada, devendo a RCL alcançar a quantia de R$21.181.717,94 (vinte e um milhões, cento e oitenta e um mil setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos). As demais justificativas, **não podem ser acolhidas**, não apenas à míngua de comprovações como porque todos os municípios teriam sofrido os mesmos problemas, ao passo em que a maior parte deles buscou cumprir os dispositivos da LRF. Destarte, em conformidade com o Pronunciamento Técnico com relação ao valor apontado como despesa de pessoal - (R$12.910.102,54) e considerando o novo valor da Receita Corrente Líquida - (R$21.181.717,94), os gastos com pessoal alcançaram o percentual de **60,95%** (sessenta vírgula noventa e cinco por cento), **conforme tabela supra. O excedente ora verificado deve ser eliminado, na forma estabelecida no art. 23, considerado o disposto no artigo 66 e sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, todos da multicitada LRF**. **O não cumprimento desta obrigação ensejará a aplicação de penalidades nas contas do exercício seguinte, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**

Deve-se registrar que o Parecer Prévio emitido acerca das contas do exercício anterior também indica a ocorrência de desrespeito ao mandamento legal – percentual de **66,43%** (sessenta e seis vírgula quarenta e três por cento) – pelo que **o excedente então verificado deveria ter sido eliminado na forma estabelecida no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, observado o estatuído no artigo 66, todos da multicitada LRF, como recomendado pela Corte.** Destarte, em conformidade com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2010, a despesa de pessoal alcançou o montante de R$12.573.212,55, equivalente a **59,39%** (cinquenta e nove vírgula trinta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, constatando-se o **cumprimento da legislação**, em face do limite máximo permitido de 62,29% (sessenta e dois reais vírgula vinte e nove por cento**), o que possibilita a não aplicação da pena referida.**

9.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.2.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º 3º, bimestres, e da Gestão Fiscal, do 1º semestre. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no *site* do DOM na "internet". A falta inicialmente abordada não deve voltar a ocorrer, sob pena da aplicação de penalidades e repercussão na conclusão de futuros Pareceres Prévios. Atente a Gestora para o disposto no **§ 2º do art. 55 da LRF.**

***9.2.2 – <u>Remessa de Dados</u>** – Sistema LRF/net*

O sistema de controle informatizado "LRF/Net" indica **cumprimento** do artigo 1º da Resolução TCM nº 1.065/05 – remessa oportuna, por meio eletrônico, dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, atendida a exigência contida na Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma de disposição da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas realizadas na Câmara local, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A falta apontada no Pronunciamento Técnico foi sanada quando da defesa final, que colacionou, ainda que tardiamente, as atas respectivas, realizadas oportunamente as audiências.

10 – <u>DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL</u>

***10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS –** Resolução TCM nº 931/04*

A Prefeitura de Gloria, no exercício de 2010, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R$1.930.729,31** (um milhão, novecentos e trinta mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos)**.** Segundo a Inspetoria Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação de regência. **É regular a matéria.**

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância **de R$37.788,13** (trinta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), relativa a **Contribuição** de **Intervenção** no **Domínio Econômico**. Não havendo sido identificadas a realização de despesas em inobservância à legislação de regência, é **regular** a matéria.

10.3 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório acostado às fls. 253/257 **não atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Contendo apenas listagem de lançamento de receitas auferidas, <u>deveria especificar as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação, as ações ajuizadas e valores atinentes à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.</u> Suprima-se a falha em contas seguintes, para evitar penalidades mais rigorosas.

10.4 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Ausente dos autos o Relatório de Projetos e Atividades, **o que justifica advertência quanto às consequências da reincidência.**

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final colaciona comprovantes de quitação das multas consignadas nos processos TCM números 8.949/10 e 6.828/08, bem assim cópia da inicial de Ação de Execução Fiscal relativa ao processo TCM número 7.586/00, remetidos à verificação e registro da Unidade técnica competente.

Permanecendo pendentes as relacionadas a 10 (dez) aos processos, os TCM números 11.601/04, 00209/10, 7.879/09, 5.389/06, 7.149/07, 7.878/09, 8.906/10, 4.045/95, 9.388/95 e 5.074/98, reitera-se que **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária. As decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente. É, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade. A omissão importa em determinação de ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário, no comprometimento do mérito de contas anuais e, caracterizado ato de improbidade administrativa, este TCM formula representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992.** Caso necessário, devem os atos respectivos ser solicitados à Secretaria Geral desta.

12 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais,

R E S O L V E :

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação,** porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **GLORIA,** exercício financeiro de 2010, constantes do processo nº **07329/11**, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **da responsabilidade da Sra. Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se à mesma, com arrimo no artigo 71, inciso II da mesma Lei Complementar citada, **multa no valor de R$7.000,00** (sete mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos

pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ainda, o ressarcimento ao erário municipal da quantia de **R$792,00** (setecentos e noventa e dois reais), correspondente **ausência de comprovação de despesa**, no mês de agosto.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de novembro de 2011.

Cons. **FERNANDO VITA** -Presidente em exercício

Cons. J**OSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Relator

aas